Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 14:10, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3475020: RESOLUÇÃO 11 DO CMAS TIMBÓ BENEFÍCIO EVENTUAL

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Timbó

MUNICÍPIO

Timbó

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3475020

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

Resolução do CMAS Timbó/SC nº 11º Dezembro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação de critérios para a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Timbó –SC

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Timbó- SC em reunião ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2021, no uso de suas competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011 e pela Lei municipal nº 1713 de 19 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO a Lei 8742 742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, que define sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6,307 de 14 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e estabelece em seu Artigo 9º "**As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social."**

CONSIDERANDO a Resolução nº 07 de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestora Tripartite – CIT. institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO a Resolução nº109 de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39 de 09 de Dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que dispõe sobre reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 17 de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social, que ratifica a equipe de referência estabelecida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº33 de 12 de dezembro 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e em seu Artigo 4º define as seguranças sociais afiançadas pelos SUAS;

CONSIDERANDO, as Orientações Técnicas sobre os Benefícios Eventuais no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Ministério da Cidadania, Secretaria de Desenvolvimento Social em 2018;

CONSIDERANDO a Resolução nº 16 de 23 de novembro de 2016, Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social e do Cofinanciamento Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.242, de 27 de agosto de 2021, que dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e revoga a Lei 2634 de 12 de abril de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Timbó – SC.

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Em conformidade com o Decreto 6.307 de 14 de dezembro de 2007**, em seu art. 7º-** As situações de vulnerabilidades temporária se caracteriza pela ocorrência de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, sendo entendidos como:

I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- Perdas: privação de bens e de segurança Material;

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: os ricos, as perdas e os danos podem ocorrer de:

I- Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação;

b) Documentação;

c) Domicilio.

II- Da situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência

VI - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º De acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012, são seguranças afiançadas pelo SUAS:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 5º A concessão de benefícios eventuais na Política de Assistência social rege-se pelas seguintes princípios:

I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vista aos atendimentos das necessidades básicas

II. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. Constitui provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza os eventos incertos;

IV. Critérios de elegibilidade de acordo com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como espaço de manifestação e defesa de seus direitos;

VI. Igualdade de condições no acesso as informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania:

VIII. Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais;

IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 6º - A concessão dos benefícios eventuais tem a finalidade de restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências sociais, cuja a ocorrência provoca danos, perdas e riscos, fragilizando o indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros

Parágrafo único: De acordo com a Lei Municipal os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais deverá observar:

§ 1º Para fins de concessão de benefício eventual, considera-se a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, ou não, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal;

§ 2º A concessão dos benefícios será realizada por profissionais de nível superior que integram as equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial e nas áreas que ainda não possui cobertura da proteção social básica será designado pela gestão os técnicos de referência para a concessão dos benefícios eventuais;

§ 3º A Família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para a sua inclusão ou atualização no Cadastro Único - CadÚnico para Programas sociais do Governo Federal.

§ 4º Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou individuo conforme estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de serviços

socioassistenciais e indicadas outras provisões que auxiliam as famílias ou indivíduos no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 8º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I – Residir no município;

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV – Renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias,

§ 2 º O critério de renda não será utilizado em caso de atendimentos que exijam ações que remetam a maiores complexidades.

§ 3º Os documentos necessários para o cadastro ou atualização cadastral paro o acesso aos benefícios eventuais: documentos pessoais de todos que residem no domicilio (Identidade, CPF, Certidão de nascimento dos filhos, comprovante de residência (contrato de aluguel ou recibo), título de eleitor, cartão do SUS, comprovante de renda. "Carteira de trabalho e/ou folha de pagamento atualizado de todos que moram na casa ").

§ 4º Em caso de famílias conviventes estas deverão apresentar apenas a documentação de seu núcleo familiar.

Parágrafo Único: Os casos excepcionais serão avaliados pelos técnicos de referência que estão atendo a família ou indivíduo.

Art. 09 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido na Lei municipal e/ou no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 10 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública;

I-Auxilio Natalidade

Art. 11 . O Benefício Eventual na forma de **Auxílio Natalidade** constitui-se em aporte financeiro para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O Auxílio Natalidade será concedido em parcela única no valor de um salário mínimo vigente por gestação.

§ 2º O requerimento terá de ser instruído:

1- Certidão de nascimento do menor
2- Dados bancários do responsável familiar
, - 3- documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;
4- Demais documentos constantes nesta resolução

5- Prazo para solicitação até noventa dias após o nascimento, sendo concedido em até trinta dias após seu protocolo.

§3º Nos casos envolvendo o nascimento de gêmeos e/ou trigêmeos, o benefício será concedido a cada uma das crianças.

II - Auxilio Funeral

Art. 12. O benefício Eventual na forma **Auxílio Funeral** constitui-se em aporte financeiro à família e/ou responsável, em parcela única no valor máximo de até um salário mínimo vigente, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, para cobrir despesas de velório, sepultamento e urna fúnebre.

§1º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§2º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§3º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

Parágrafo único: Para obtenção do auxílio o familiar ou responsável deverá apresentar à Assistência Social, em até trinta dias do falecimento, requerimento acompanhado de quaisquer documentos que comprovem ser o responsável pelas despesas com o sepultamento, seus dados bancários, certidão de óbito e documentos pessoais do falecido, além dos demais documentos exigidos nesta resolução.

III - Vulnerabilidade temporária

Art. 13 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão:

1- Auxilio Foto para Documentação Civil
2) Auxilio Gás
3) Auxilio Fralda Infantil
4) Auxilio Passagem
5) Auxilio Frete
6) Auxílio Aluguel Social
7) Auxilio Vale Compras
8) Auxílio Vale Refeição
9) Auxílio Hospedagem
10) Auxílio Cobertor

11) Quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços do CRAS, CREAS e na Gestão.

1- Auxilio Foto para Documentação Civil

Art. 14. O Auxilio Foto para Documentação Civil constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

2) Auxilio Gás

Art. 15. O Auxílio Gás constitui-se na concessão à família ou indivíduo em vulnerabilidade social, em até três vezes por ano, de ticket, vale, cartão ou outro meio de controle legal e tecnicamente válido, para recarga de gás de cozinha em botijão P13.

3) Auxilio Fralda Infantil

Art. 16. O Auxílio Fralda Infantil constitui-se na concessão, à família com crianças com até 02 (dois) anos de idade, uma única vez ao mês, em até 60 unidades de fraldas.

4) Auxilio Passagem

Art. 17. O Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, constitui-se na concessão de passagem de transporte coletivo e atenderá às seguintes situações de deslocamento:

I – retorno de indivíduo ou família à sua cidade de origem;

II – atender situações de migração;

III – comparecimento do indivíduo à entrevista de emprego;

IV – visita familiar a membro que esteja preso;

V – outras situações de manifesta vulnerabilidade, avaliadas pela equipe de Referência.

5) Auxilio Frete

Art. 18. O Auxílio Frete constitui-se na concessão de subsídio para custeio das despesas necessárias com a mudança de famílias ou indivíduos e seus pertences (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no município, ou que por estarem expostos a contingências e vulnerabilidades necessitem do auxílio, inclusive nas situações de estado de calamidade pública ou emergência decretadas pelo Município.

Parágrafo único. O valor do subsídio será pago a empresa que ofertar o serviço. Auxilio frete será de até – 1000 km (sendo inda e volta)

6) Auxílio Aluguel Social

Art. 19. O Auxilio Aluguel Social constitui-se no custeio das despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família ou indivíduo que não possua imóvel próprio no âmbito do Município ou fora dele, e que:

I – tenha sido vítima de estado de calamidade pública e/ou emergência decretados pelo Município;

II – encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em atendimento e/ ou acompanhamento pela equipe do CRAS, CREAS ou do Órgão Gestor da Política de Assistência Social;

§1º O período de vigência do referido benefício será de no máximo 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS, CREAS ou Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

§2º O presente auxílio será concedido mensalmente, observados os limites disposto no §1º deste artigo e dependerá da apresentação mensal, pelo beneficiário, de recibo ou comprovante que ateste a efetiva utilização do subsídio para fins de aluguel/moradia, sob pena do imediato cancelamento de sua concessão para os meses subsequentes.

§3º O valor do subsídio em pecúnia será de até um salário mínimo vigente.

§4º O solicitante deverá apresentar o contrato de aluguel para receber o primeiro subsidio em pecúnia, bem como os demais documentos mencionados no Artigo 8º no §3º desta Lei

Parágrafo único: Os casos excepcionais serão avaliados pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais e da gestão que estiverem atendendo e /ou acompanhando a família e indivíduo.

7) Auxilio Vale Compras

Art. 20 . O Vale Compras tem como objetivo o atendimento emergencial às famílias ou indivíduos que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza.

Art. 21 . O Vale Compras será concedido por meio de ticket, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado em resolução específica com reajustes de acordo com a inflação do período considerando o custo médio da "cesta básica".

§1º O Vale Compras será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício e/ou de higiene pessoal e de limpeza (cesta básica), sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

I – cigarro;

II – bebida alcoólica;

III – ração para animais;

IV – outros produtos que tenham finalidade distinta para a qual se presta o presente benefício.

§2º O Conselho Municipal de Assistência Social poderá definir através de regulamentação específica outros produtos que, pela sua natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.

Art. 22. Terão acesso ao Vale Compras as famílias ou indivíduos que:

I – residam no município de Timbó;

II – possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes, nutrizes e outros;

III **–** se encontrem em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Art. 23. O Vale Compras será concedido uma vez por mês para a família ou indivíduo por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por igual período, mediante avaliação das equipes de referência dos serviços do CRAS, CREAS ou da equipe de referência do Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Parágrafo único: Os casos excepcionais serão avaliados pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais e da gestão que estiverem atendendo e ou acompanhando a família e indivíduo.

8) Auxílio Vale Refeição

Art. 24. O Vale Refeição tem como objetivo o atendimento emergencial às famílias ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, constituindo-

se em subsídio que tem por finalidade auxiliar no custeio da alimentação nos restaurantes e lanchonetes localizados no âmbito do Município, nas seguintes situações:

I – famílias ou indivíduos em situação de rua;

II – existência de medida protetiva e/ou situações que coloquem em risco família ou indivíduo que provisoriamente estejam fora de seu domicílio na condição de vítimas;

III – famílias ou indivíduos atingidos por situações de calamidade pública ou emergência decretadas pelo Município.

Parágrafo único. O valor do subsídio será de acordo com a quantidades de refeições estabelecendo-se o valor resultantes de licitações dos restaurantes e lanchonetes locais.

9) Auxílio Hospedagem

Art. 25. O Auxílio Hospedagem tem como objetivo o atendimento emergencial às famílias ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social, constituindo-se em subsídio que tem a finalidade de garantir sua hospedagem em hotel ou estabelecimento congênere localizados no âmbito do Município, nas seguintes situações:

I – famílias ou indivíduos em situação de rua;

II – existência de medida protetiva e/ou situações que coloquem em risco famílias ou indivíduos que provisoriamente estejam fora de seu domicílio na condição de vítimas;

III – famílias ou indivíduos atingidos por situações de calamidade pública ou emergência decretadas pelo Município.

Parágrafo único: O valor do subsídio será de acordo com processo licitatório e com a oferta do serviços dos hotéis locais e regionais

10) Auxílio Cobertor

Art. 26. O Auxílio Cobertor tem como objetivo o atendimento emergencial às famílias ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social, através da concessão de cobertores, quando constatada a ocorrência das seguintes situações:

I – famílias ou indivíduos em situação de rua;

II – existência de medida protetiva que coloque em risco famílias ou indivíduos que provisoriamente estejam fora de seu domicílio na condição de vítimas;

III – famílias ou indivíduos atingidos por situações de calamidade pública e/ou emergência decretadas pelo Município;

IV – outras situações identificadas pelas equipes de Referência.

Parágrafo único: A concessão de quantidade será de acordo com a necessidade da família ou indivíduo.

Situações de Desastres e Calamidade Pública

Art. 27 - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Disposições Finais

Art. 28 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com que está disposto na Lei Municipal e nesta Resolução, além de:

I – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Parágrafo único: Os casos não previstos nesta resolução deverão ser discutidos no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 29 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Timbó, 15 de dezembro de 2021

Rubia Graziela Tomasoni

Presidente do Conselho Municipal de Assistente Social